

REGULAMENTO DA NUMERAÇÃO POLICIAL DOS PRÉDIOS DO CONCELHO DE FELGUEIRAS

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º - É obrigatória a identificação de todo e qualquer vão de acesso à via pública, aberto em prédios rústicos ou urbanos, situados no concelho de Felgueiras.

(Redacção dada por deliberação de 1999.02.01)

§ 1.º - Os respectivos proprietários ficam obrigados a proceder a essa identificação com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

§ 2.º - Exceptuam-se deste procedimento os vãos abertos para vias públicas, não identificadas toponimicamente.

Art.º 2.º - A atribuição dos números de identificação dos vãos deverá ser requerida, em impresso próprio, a instruir o processo de licenciamento para obras, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

§ 1.º - A atribuição dos números efectivar-se-á no acto do levantamento da licença para obras, mediante entrega de documento autenticado pelos serviços municipais.

§ 2.º - A colocação dos números deverá ser feita pelos proprietários antes da realização da vistoria de habitabilidade e/ou utilização ou, quando não haja lugar a esta, antes do fim do prazo de validade da licença para obras.

Art.º 3.º - Os proprietários de prédios já existentes com vãos abertos de acesso às vias públicas identificadas toponimicamente, são igualmente obrigados a requerer, no prazo máximo de 60 dias, em impresso próprio, a atribuição dos números de identificação, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

(Redacção dada por deliberação de 1999.02.01)

§ 1.º - Após a notificação da atribuição dos números, pelos serviços municipais competentes, comprovada pela remessa junto de documento comprovativo, os proprietários ficam obrigados à colocação desses números no prazo máximo de 30 dias.

Art.º 4.º - A autenticidade da numeração policial será comprovada pelos registos camarários respectivos.

Art.º 5.º - A alteração ou a retirada da numeração existente terá que obedecer às mesmas formalidades processuais da atribuição inicial, salvo se partir da iniciativa da própria Câmara Municipal.

§ Único - Os eventuais prejuízos emergentes da situação de excepção não conferem o direito a qualquer tipo de indemnização.

Art.º 6.º - Os proprietários são obrigados a conservar sempre em bom estado os números de identificação dos prédios.

Art.º 7.º - A Câmara Municipal poderá isentar, caso a caso, deste tipo de identificação, edifícios de carácter público que, pela sua própria configuração ou natureza se considerem perfeitamente identificados exclusivamente pela referenciação toponímica.

B. CRITÉRIO DE NUMERAÇÃO

Art.º 8.º - Na atribuição da numeração dos vãos serão adoptadas as seguintes regras:

§ 1.º - Nas vias com a direcção Norte - Sul, ou aproximada, a numeração será crescente de Sul para Norte, e nas de direcção Nascente - Poente, ou aproximada, a numeração será crescente de Nascente para Poente.

§ 2.º - No caso particular de rotundas, em que se verifique a confluência de um número significativo de arruamentos, poderá ser adoptado para estes outro sentido de crescimento da numeração.

§ 3.º - A numeração começará no início de cada via, sendo atribuídos números pares e ímpares aos vãos dos lados direito e esquerdo dos sentidos Sul - Norte e Nascente - Poente, respectivamente.

§ 4.º - As vias serão medidas longitudinalmente, pelo seu eixo, metro a metro, sendo atribuído a cada vão a numeração correspondente ao comprimento em metros que mais se aproximar da intercepção do eixo da via com a perpendicular ao ponto médio do plano do vão.

§ 5.º - Fora do perímetro urbano das cidades e

vilas, e no caso de prédios já existentes, somente é atribuído número de identificação postal ao vão onde se localiza a caixa de correio, caso não se verifique solicitação em contrário do respectivo proprietário.

(Aditado por deliberação 2008.11.28)

§ 6.º - Nas praças e largos a numeração será crescente no sentido directo (contrário ao do movimento dos ponteiros do relógio), contada a partir do gaveto Nascente do arruamento situado mais Sul, e nos termos do parágrafo anterior.

§ 7.º - No caso particular de largos sem saída, a numeração processar-se-á nos termos do parágrafo anterior, à excepção de se iniciar no gaveto Nascente da entrada única.

§ 8.º - Em casos particulares, nomeadamente em urbanizações residenciais não confinantes com vias públicas de trânsito automóvel, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de molde a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do acesso principal.

C. TIPOLOGIA DA NUMERAÇÃO

Art.º 9.º - Os algarismos, do tipo árabe, da numeração de policia não poderão ter altura inferior a 7,5 cm nem superior a 15 cm, nem poderão ter largura inferior a 5 cm nem superior a 10 cm, feitos sobre placa em relevo ou em material recortado. Quando feitos em placa, esta não poderá ter uma largura de bordo superior a 5 cm.

Art.º 10.º - Os números serão colocados no centro das padieiras dos vãos, à altura máxima de 2,5 m. Quando aquela altura for superada pela da padieira, ou na inexistência desta, os números poderão ser colocados na primeira ombreira, segundo o sentido da numeração, à altura mínima de 1,20 m e máxima de 2,0 m.

Art.º 11.º - Em certos casos particulares, nomeadamente em estabelecimentos comerciais e industriais, a numeração poderá obedecer a outro tipo de características, a aprovar pelos serviços competentes municipais.

D. SANÇÕES

Art.º 12.º - A violação das disposições constantes do presente regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo aplicável o regime do D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro.

§ 1.º - A tentativa e a negligência são puníveis.

(Redacção dada por deliberação de 1999.02.01)

Art.º 13.º - O montante das coimas será graduado entre o mínimo de 2 000\$00 e o máximo de 20 000\$00.

(Redacção dada por deliberação de 1999.02.01)

Art.º 14.º - Sem prejuízo da aplicação das respectivas coimas, pode a Câmara Municipal substituir-se aos proprietários dos prédios que não tenham dado cumprimento ao disposto no presente regulamento ou lhe tenham dado cumprimento defeituoso, colocando ou recolocando a expensas dos infractores os respectivos números de identificação dos prédios desde que, notificados expressamente para o fazerem no prazo de 30 dias, o não tenham feito sem motivo justificado a deduzir perante a Câmara Municipal dentro do mesmo prazo.

(Redacção dada por deliberação de 1999.02.01)

Art.º 15.º - O presente regulamento é elaborado em execução do disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 51.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º, ambos do D.L. n.º 100/84, de 29 de Março e ainda do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e entra em vigor 15 dias depois da sua publicação.

(Aditado por deliberação de 1999.02.01)

E. TAXAS

Art.º 16.º - Pela atribuição do número de cada vão – .. € (**Ver Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e demais Receitas do Município de Felgueiras**)

§ 1.º - Excepciona-se do pagamento previsto no corpo deste Artigo a atribuição do número de identificação postal ao vão onde se localiza a caixa de correio de prédios já existentes.

(Aditado por deliberação de 2007.12.14)

Art.º 17.º - A actualização ordinária da taxa prevista no artigo anterior é anual e automática em função do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística,

relativamente ao ano anterior
(Aditados por deliberação de 2003-04.23)